



PROCESSO Nº 1734782023-5- e-processo nº 2023.000366969-6

ACÓRDÃO Nº 180/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ MAGNO DE ANDRADE

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA - FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

- Realização de diligência Fiscal sem a posterior cientificação do contribuinte para se manifestar sobre o seu teor.

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, assegurando o exercício aos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, contudo, restando prejudicada a análise do mérito em razão do vício na cientificação do contribuinte acerca do resultado da diligência fiscal.

Em observância ao princípio do devido processo legal, julgo NULA a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente Auto de Infração nº 93300008.09.00002763/2023-27 (fls. 02 a 04), lavrada em 06 de setembro de 2023 contra a empresa ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para, caso entenda necessário, se manifestar quanto ao resultado da diligência fiscal realizada e a Informação Fiscal anexada pela fiscalização às fls. 1166 a 1430 dos autos.



Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de abril de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1734782023-5 - e-processo nº 2023.000366969-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSÉ MAGNO DE ANDRADE

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA - FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

- Realização de diligência Fiscal sem a posterior cientificação do contribuinte para se manifestar sobre o seu teor.
- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, assegurando o exercício aos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002763/2023-27 (fls. 02 a 04), lavrada em 06 de setembro de 2023 contra a empresa ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0656 - AQUISICAO DE MERCADORIAS RECEITAS OMITIDAS (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

0655 - AQUISICAO DE MERCADORIAS RECEITAS OMITIDAS (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes



de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Nota Explicativa:
EXERCÍCIOS DE 2019 E 2020

Foram apontados como infringidos os artigos destacados na tabela abaixo, para os quais foram propostas multas com fulcro nos seguintes dispositivos:

Acusação	Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal- Dispositivos
AQUISICAO DE MERCADORIAS RECEITAS OMITIDAS (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020)	Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96
AQUISICAO DE MERCADORIAS RECEITAS OMITIDAS (PERIODO ATE 27/10/2020)	Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96

Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário constituiu crédito tributário no valor total de R\$ 529.244,26 (quinhentos e vinte e nove mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 264.622,13 (duzentos e sessenta e quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e treze centavos) referentes ao ICMS e R\$ 264.622,13 (duzentos e sessenta e quatro mil seiscentos e vinte e dois reais e treze centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 82, V, alínea "f", da Lei 6.379/96.

Depois de regularmente cientificada pessoalmente, conforme atesta Comprovante de cientificação DT-e 002328152023, datado de 11/09/2023, a Autuada, ingressou com impugnação tempestiva contra os lançamentos de crédito tributário (fls. 1000 a 1023), protocolada em 18/10/2023, em que trouxe à baila, em suma, os seguintes argumentos:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Cria presunção legal impossível, cuja ocorrência supostamente se deu antes da entrada das mercadorias que deixaram de ser escrituradas e se utiliza de analogia com a legislação paraibana, em afronta aos princípios da legalidade estrita, segurança jurídica e tipicidade cerrada, bem como ao CTN e à legislação estadual;

Se a descrição da infração é clara ao afirmar a suposta irregularidade da IMPUGNANTE ao adquirir mercadorias, nítido que a obrigação de emissão de Notas Fiscais refere-se às empresas que venderam as mercadorias e não à IMPUGNANTE, que comprou os bens eis que há de se recordar que o ICMS é devido pelo vendedor e não pelo adquirente. Nos termos do artigo 3º da lei 6.379, é possível presumir a ocorrência de saída posterior tributada nas hipóteses nele elencadas, mas jamais a ocorrência de saída anterior como se pretende no caso e ainda que esse fosse o caso, não subiste.



Não se pode afirmar que foram omitidas entradas para evitar a tributação nas saídas. Isto porque, afirmação dessa espécie demandaria fosse realizado um levantamento fiscal por parte do Fiscal Autuante, visando avaliar eventuais diferenças de estoques para, somente então, lançar quaisquer tributos que fossem devidos em razão de divergência dessa espécie.

Antes da entrada da mercadoria, cuja nota fiscal deixou de ser escriturada, é impossível a caracterização de qualquer infração posto que, por óbvio, a situação irregular só ocorre quando ocorrer a entrada dela - sendo a ausência de sua escrituração do fato ensejador do descumprimento de obrigação tributária acessória, somente.

Até mesmo a aquisição de copos plásticos para consumo de água pelos funcionários foi objeto dessa presunção que não resiste aos fatos e provas carreadas com a presente defesa.

2. NO MÉRITO

2.1 Demonstrou-se ao Fiscal Autuante que as Notas Fiscais não escrituradas em EFD, em nenhum momento, se relacionaram à ausência de pagamento do ICMS. Muito pelo contrário, referiam-se, justamente, a operações de aquisições que não se concretizaram, vendas canceladas ou substituição de notas fiscais, portanto, sequer deveriam ter sido escrituradas.

Muitas aquisições não são de bem para revenda, mas sim, de material de embalagem, de modo que tem a ora Impugnante direito ao crédito, aproveitado na venda do seu produto, que é a fechadura Silvana neste exemplo.

Diante da devolução da mercadoria – e este é apenas um exemplo e que se repete em todas as notas da planilha anexada Doc. nº 04 -, comprovada inclusive pela NF de devolução, não há que se falar de omissão de registro de nota fiscal de entrada, posto que a referida nota fiscal não deveria ter sido escriturada, já que a mercadoria JAMAIS adentrou ao estabelecimento da ora IMPUGNANTE

2.2. Reclamou ainda quanto ao caráter confiscatório da multa

2.3. Requereu, ainda, a realização de diligência, eis que a documentação anexada aos autos demonstra que houve a devolução das mercadorias ou a substituição de notas fiscais, de modo que a nota fiscal substituída não deveria ser escriturada, não havendo de se falar em suposta omissão de recolhimento de ICMS por ausência de escrituração em EFD

Isto posto, requereu:

- Que fosse reconhecida a nulidade da autuação em epígrafe por presunção legal impossível, cujo fato presumido supostamente ocorreu antes da entrada das mercadorias que deixaram de ser escrituradas e da utilização de analogia com a legislação paraibana, em afronta aos princípios da legalidade estrita, segurança jurídica e tipicidade cerrada, bem como ao CTN e à legislação estadual.



- Fosse reconhecida a nulidade do lançamento, tendo em vista as diversas falhas apontadas, na medida em que, apesar das provas de substituição das notas fiscais ou anulação das mesmas, todo este arcabouço restou desconsiderado, maculando o trabalho da fiscalização e implicando em clara violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional

- No mérito, fosse cancelado o crédito tributário lançado, por exigir, sem base legal a escrituração de Notas Fiscais substituídas/recusadas/anuladas, as quais não relacionam a operação correlata à efetiva transferência de propriedade da mercadoria, não ocorrendo, portanto, o fato gerador do ICMS

E caso ainda assim não se entenda nem pela anulação, nem pelo cancelamento da presente autuação:

- 1- Redução das multas aplicadas, por violação aos princípios do não-confisco, proporcionalidade e razoabilidade; e
- 2- verifique-se a impossibilidade de aplicação de taxa de juros superiores à Taxa SELIC.

Declarados conclusos, foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, o qual, destacando dificuldade de identificar em quais planilhas constam os documentos fiscais não lançados, realizou pedido de diligência para que a fiscalização informasse, de forma clara, em planilha EXCEL quais os documentos fiscais não foram lançados por período considerado.

Destaca-se resposta à diligência das fls. 1166 a 1167, com documentos acostados das fls. 1168 a 1430.

Retornados os autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, o julgador monocrático lavrou decisão pela parcial procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- Desnecessária a realização de diligência em razão de constar na peça acusatória a descrição clara e precisa das irregularidades constatadas pelo Fisco, além do que os documentos que formam o arcabouço processual são mais do que suficientes para o deslinde da lide.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. In casu, em razão da



comprovação da não concretização das vendas, ocorreu a derrocada de parte do crédito tributário lançado na inicial.

- O art. 106 do CTN prevê a possibilidade de retroação da nova norma que comine penalidade menos severa.

Em razão da parcial decadência, foram os autos remetidos, em sede de Recurso de Ofício, ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Registre-se, por fim, que apesar de ter sido regularmente cientificada, via DT-e em 25/09/2024 a autuada não mais se manifestou nos autos.

VOTO

Versam os autos acerca da falta de recolhimento de ICMS relativamente à aquisição de mercadorias com receitas omitidas de janeiro de 2019 a novembro de 2020.

Antes, porém, de avançar ao mérito da acusação, cumpre observar a ritualística processual administrativa.

Tão logo o processo fora distribuído ao julgador monocrático, este, observando a grande quantidade de informações no processo que não dizem respeito às acusações, destacou dificuldade em identificar em quais planilhas constam os documentos fiscais não lançados, o que motivou o pedido de realização de diligência, a fim de que a fiscalização informasse de forma clara em planilha EXCEL quais os documentos fiscais não foram lançados por período considerado, conforme fls. 1164 dos autos.

Em resposta ao pedido de diligência, a fiscalização acostou resposta às fls. 1166 e 1667 e, das fls. 1168 a 1430 acostou, novamente, planilhas já contidas às fls. 10 a 316 dos autos.

Ocorre, porém, que não obstante tais documentos terem sido apenas reiterados no processo, a autuada não fora cientificada quanto à realização da diligência, o que representa violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório, eis que não lhe fora conferida oportunidade para manifestar-se nos autos.

Ademais, a sentença também entra em contradição nos seus termos, pois menciona, nas fls. 1441 a desnecessidade de realização de diligência, bem como reitera tal enunciado em sua ementa, apesar de ter sido suscitada e realizada diligência nos autos.



Em situações como esta, é indispensável a aplicação do princípio da autotutela dos atos administrativos, para corrigir o vício processual identificado e garantir o pleno respeito ao devido processo legal. Assim, é cabível declarar a nulidade da decisão singular e determinar o retorno dos autos à repartição preparadora, para que seja providenciada a notificação válida do contribuinte, preferencialmente via DT-e, assegurando-lhe o pleno acesso aos resultados da diligência fiscal e às informações fiscais anexadas, de modo que possa exercer seu direito de defesa e contraditório e, somente então, ser proferida nova decisão de primeira instância.

Saliente-se, inclusive, que este e. Conselho de Recursos Fiscais já entendera assim em outras oportunidades, como se pode observar:

Acórdão 43/2025

Relator: Cons^o RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. **DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA - FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.** RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO PREJUDICADOS.

- **Realizada diligência fiscal determinada pelo órgão julgador singular, constatou-se que o contribuinte não foi devidamente notificado para se manifestar acerca do resultado da diligência e das informações fiscais anexadas aos autos.**

- A tentativa de intimação via AR, devolvida com justificativa de "desconhecido", seguida diretamente pela publicação de edital, desconsiderou a inscrição ativa do contribuinte no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), violando o devido processo legal.

- O procedimento adotado configura cerceamento do direito de defesa, em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e aos arts. 11 e 46 da Lei Estadual nº 10.094/2013.

- Em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, impõe-se a nulidade da decisão singular e o retorno dos autos à repartição preparadora, para notificação válida do contribuinte e posterior prosseguimento do julgamento.

Acórdão nº 643/2024

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO

ICMS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS - AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS - VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. **DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA -**



FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

- Promovida Diligência Fiscal, pelo órgão julgador singular, a fim de esclarecer questões suscitadas pelo contribuinte, todavia, não houve a posterior cientificação do interessado para se manifestar sobre o seu teor, caso entendesse necessário, configurando cerceamento ao direito de defesa.

- Assim, impõe-se a anulação de decisão de primeira instância em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Acórdão nº 482/2024

Processo nº 1703122019-0 Relator: Cons. Heitor Collett

NOVO FEITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO POR VÍCIO FORMAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. OMISSÕES DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. VENDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. **DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA - FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.**

- Novo auto de infração, em razão da nulidade do feito anterior por falha formal - Processo 0605252017-5 - Acórdão CRF nº 106/2021.

- Realização de diligência Fiscal sem a posterior cientificação do contribuinte para se manifestar sobre o seu teor.

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, contudo, restando prejudicada a análise do mérito em razão do vício na cientificação do contribuinte acerca do resultado da diligência fiscal.

Em observância ao princípio do devido processo legal, julgo NULA a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente Auto de Infração nº 93300008.09.00002763/2023-27 (fls. 02 a 04), lavrada em 06 de setembro de 2023 contra a empresa ASSA ABLOY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para, caso entenda



necessário, se manifestar quanto ao resultado da diligência fiscal realizada e a Informação Fiscal anexada pela fiscalização às fls. 1166 a 1430 dos autos.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 02 de abril de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator